



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.642 - SP (2014/0281317-7)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JAIR NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO JULGAMENTO QUE ABSOLVEU O RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.642 - SP (2014/0281317-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: JAIR NUNES interpôs agravo regimental contra r. decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial (fls. 555-556).

Nesse agravo regimental, sustenta a desnecessidade de nova incursão na seara factual para a apreciação da insurgência. Alega violação ao art. 483, III, do Código de Processo Penal, aduzindo, para tanto, que *"no sistema atual, é possível a absolvição do réu, mesmo que a defesa, técnica ou pessoal, não tenha invocado teses defensivas nos autos que conduzam a um veredicto absolutório"* (fl. 567).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pela submissão do agravo à Turma julgadora.

Por manter o **decisum**, trago o feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 608.642 - SP (2014/0281317-7)

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DETERMINAÇÃO DE NOVO JÚRI. PLEITO DE RESTABELECIMENTO DO JULGAMENTO QUE ABSOLVEU O RÉU. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (**Súmula 07/STJ**).

Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Em que pesem os argumentos do agravante, o recurso não merece prosperar, devendo ser mantido o **decisum** ora agravado.

O Tribunal de origem, ao decidir pela anulação do julgamento em plenário, entendeu que a absolvição se deu em manifesto desacordo com as provas apresentadas e as teses aduzidas pela defesa, conforme se extrai do trecho a seguir:

"Compulsando atentamente o teor da ata da Sessão Plenária, constata-se que a tese absolutória não foi sequer sustentada pela defesa, que estribou a defesa na tese do homicídio privilegiado.

Assim, entendo restar inequívoco que a hipótese vertente traz flagrante contradição, porquanto reconhecidas a materialidade e autoria, o desfecho absolutório não teve lastro em provas ou tese de defesa. As assertivas são inconciliáveis, fato que configura defeito essencial no julgamento e, portanto, nulidade insanável, na forma do art. 564, parágrafo único do Código de Processo Penal" (fl. 497).

Nesse diapasão, o Tribunal **a quo** entendeu que, diante da manifesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contrariedade entre a decisão esposada pelo Conselho de Sentença e as teses apresentadas em Plenário, de modo que não se mostra possível desconstituir tal entendimento sem nova incursão na seara probatória, procedimento defeso em sede de apelo extremo.

Isso porque o recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o **reexame do quadro fático-probatório**. Impende consignar que é vedada a reapreciação das provas produzidas durante o processo, em sede de recurso especial. Assim, as premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias não podem ser modificadas no âmbito dos recursos extraordinários (**Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF**).

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL). ABSOLVIÇÃO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE AUTORIA. RECURSO DE APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ.

1. A pretensão de ver reconhecida, nesta Corte Superior, a existência de decisão do Tribunal do Júri manifestamente contrária à prova dos autos esbarra no óbice da Súmula 7 desta Corte, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

*2. Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 381.482/SE, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Leopoldo de Arruda Raposo** - Desembargador convocado do TJ/PE, DJe de 11/3/2015).*

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O acolhimento da tese ministerial, de que há nos autos provas robustas que justificariam o veredicto condenatório, especialmente a confissão do réu, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância especial. Incidência do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

*2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp n. 1.470.521/PR, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 11/3/2015).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0281317-7

AgRg no
AREsp 608.642 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00016477520088260252 120012008000007 16477520088260252 20140000143973
2520120080016470 608 62008 708 72008

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JAIR NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JAIR NUNES
ADVOGADO : ALEXANDRE FERNANDES PALMAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.